

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Eloy Pereira Lemos Junior; Joice Graciele Nielsson. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-149-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” apresenta, no VIII Encontro Virtual do CONPEDI, um conjunto robusto e plural de reflexões sobre os desafios contemporâneos da efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente à luz da atuação estatal e da construção democrática de políticas públicas.

Os trabalhos aqui reunidos abordam temas de enorme relevância para a consolidação de uma sociedade mais justa, equânime e inclusiva. Entre os eixos explorados, destacam-se o direito à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à educação, à segurança pública e ao trabalho digno, com especial atenção aos grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres negras, pessoas com deficiência, população em situação de rua, idosos e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A discussão sobre as políticas públicas ganha densidade ao dialogar com importantes marcos teóricos, como a teoria das capacidades de Amartya Sen, as categorias de biopolítica e necropolítica, os fundamentos da justiça como equidade, além de reflexões críticas sobre o federalismo cooperativo, a judicialização de direitos, o financiamento estatal e os impactos da omissão administrativa diante de tragédias socioambientais, como o desastre de Brumadinho.

Esta coletânea evidencia, ainda, a importância de se considerar a interseccionalidade, a equidade de gênero e a inclusão como pilares para o desenho e a implementação de políticas públicas que não apenas reconheçam a diversidade da população brasileira, mas também enfrentem com coragem e responsabilidade as profundas desigualdades que a estruturam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna – UIT)

Joice Graciele Nielsson (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

**SANEAMENTO BÁSICO, DESIGUALDADES SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS:
JUSTIÇA COMO EQUIDADE E SOCIEDADE DE COOPERAÇÃO COMO
DIRETRIZES DO ODS 6**

**BASIC SANITATION, SOCIAL INEQUALITIES AND PUBLIC POLICIES:
JUSTICE AS EQUITY AND COOPERATIONAL SOCIETY AS GUIDELINES OF
SDG 6.**

Homero Lamarão Neto ¹
Ana Carolina Figueira Sampaio ²

Resumo

Este ensaio analisa a relação entre a teoria rawlsiana da justiça como equidade e a concretização dos direitos fundamentais, especialmente no contexto do saneamento básico, na Região Metropolitana de Belém do Pará. Parte-se da compreensão da justiça como um ideal de sociedade cooperativa, que visa assegurar a todos condições mínimas para o exercício pleno da cidadania, com base na Constituição de 1988 que ao garantir direitos sociais, propõe o saneamento básico como instrumento de justiça social, essencial para a dignidade humana. Contudo, notam-se contradições estruturais, com índices alarmantes de deficiência no acesso ao saneamento, refletindo desigualdades históricas e fragilizando a cooperação social. Este cenário desafia a implementação do ODS 6 da ONU e exige políticas públicas que priorizem a equidade e a inclusão. O estudo adota o método dedutivo, com base em uma revisão bibliográfica e documental sobre o tema. A conclusão destaca que a superação dessas falhas depende da adoção de estratégias públicas redistributivas, alinhadas aos princípios de justiça e equidade estabelecidos pela Constituição e pela teoria rawlsiana.

Palavras-chave: Cidadania, Saneamento básico, Cooperação, Equidade, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

This essay analyzes the relationship between Rawls' theory of justice as equity and the realization of fundamental rights, especially in the context of basic sanitation, in the Metropolitan Region of Belém do Pará. It starts from the understanding of justice as an ideal

challenges the implementation of UN SDG 6 and demands public policies that prioritize equity and inclusion. The study adopts the deductive method, based on a bibliographic and documentary review on the subject. The conclusion highlights that overcoming these failures depends on the adoption of redistributive public strategies, aligned with the principles of justice and equity established by the Constitution and Rawlsian theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Basic sanitation, Cooperation, Equity, Society

INTRODUÇÃO

No tocante à efetivação dos direitos fundamentais, o debate sobre a implementação de políticas públicas é indissociável, sendo responsabilidade do Estado identificar as demandas da população e promover formas adequadas de assegurar igualdade de oportunidades e acesso justo aos recursos disponíveis na sociedade.

Nesse cenário, a efetivação dos direitos sociais depende não apenas da atuação do Estado, mas também da mobilização da sociedade civil, a qual é essencial para impulsionar reformas que promovam uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades e acaso não haja uma pressão significativa da sociedade, as reformas que poderiam promover uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades acabam sendo negligenciadas, perpetuando um cenário de injustiça e exclusão.

Diante desse contexto, a Constituição Federal de 1988 torna-se um marco jurídico que consolidou os direitos de segunda dimensão no ordenamento brasileiro, ao reconhecer expressamente a obrigação estatal de garantir direitos sociais como saúde, educação, moradia e saneamento básico, como exposto:

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, a saúde foi tratada, pela primeira vez, como um direito social fundamental, identificada como um direito de todos e dever do Estado. O artigo 196 da Carta Federal determina que a garantia desse direito ocorra mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (LAMARÃO NETO, 2018, p. 79)

Assim, a luta por justiça social e inclusão passa, necessariamente, pelo fortalecimento das políticas públicas e pelo engajamento coletivo na construção de uma sociedade mais equitativa e é nesse cenário que o saneamento básico se destaca como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo condição indispensável para a promoção da saúde pública, da dignidade da pessoa humana e da superação das desigualdades estruturais que marcam o cenário social brasileiro.

Diante das ideias já apresentadas, as teorias da justiça oferecem diferentes perspectivas sobre como a redistribuição de recursos através de políticas públicas podem ser estruturadas para promover uma sociedade mais justa.

O liberalismo igualitário adota uma perspectiva deontológica, defendendo que a justiça deve garantir oportunidades equitativas para que todos possam perseguir seus próprios objetivos e realizar suas vidas de acordo com suas escolhas individuais, por meio da virtude social e dos direitos individuais, uma vez que “estes valores não são negociáveis em função de

quaisquer consequências antecipadas que permitam a maximização do bem-estar agregado” (ROSAS, 2023, p. 41)

Assim, o liberalismo igualitário foca na proteção dos direitos e na equidade das oportunidades, valorizando a autonomia e a dignidade individual, propondo que a justiça deve respeitar e promover a capacidade de cada pessoa de moldar sua própria vida.

Diante do exposto, a teoria da justiça como equidade, desenvolvida por John Rawls, constitui um marco na filosofia política contemporânea ao propor uma ruptura com perspectivas teleológicas, como o utilitarismo, e afirmar uma concepção de justiça fundada na imparcialidade, na igualdade de oportunidades e na cooperação entre os membros da sociedade, pautada em princípios que visam garantir liberdades básicas e promover benefícios especialmente aos menos favorecidos.

Tais ideias buscam um modelo de sociedade cooperativa, no qual o Estado assume papel essencial na estruturação de condições equitativas para que todos possam realizar seus planos racionais de vida, sendo que ao enfatizar a importância de políticas públicas para assegurar um padrão mínimo de direitos, a teoria rawlsiana encontra ressonância direta no contexto brasileiro, cuja Constituição de 1988 consagra a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse sentido, tal modelo teórico oferece importante subsídio para refletir sobre a centralidade de direitos sociais, como o saneamento básico, na efetivação da cidadania e no combate às desigualdades estruturais.

O problema de pesquisa que orienta este artigo consiste em compreender de que modo a deficiência na prestação do serviço de saneamento básico acarreta desvantagens na estrutura básica da sociedade, ao ponto de comprometer a concretização dos planos racionais de vida dos indivíduos, sob a tônica da teoria da justiça como equidade, de John Rawls.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com o intuito de chegar à conclusão do problema, partindo-se de premissas gerais sobre políticas públicas, violência estrutural e agenda 2030. Foram adotadas as técnicas de pesquisa exploratória, documental e bibliográfica em livros, artigos e textos normativos.

O artigo é composto por cinco partes. A introdução oferece uma visão geral da pesquisa. O Item 2 explora a teoria rawlsiana como base para uma sociedade cooperativa. No Item 3, é analisado o papel do saneamento e da cidadania na Constituição de 1988. O Item 4 discute o saneamento na Região Metropolitana de Belém do Pará e os desafios da ODS 6. Por fim, o item 5 apresenta a conclusão com os resultados da pesquisa.

2 A TEORIA RAWLSIANA COMO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE COOPERATIVA

Em 1971, John Rawls publicou a obra “Uma teoria da Justiça”, tornando-se um divisor de águas para a filosofia política, até então ainda sofrendo influência de perspectivas utilitárias. A percepção de Rawls (2008) acerca da justiça se mostra como um marco teórico obrigatório para análise, seja para refutar, seja para ratificar, ainda que com nuances diferentes, como o fizeram Dworkin (2011) ou Sen (2012).

Em apertada síntese, pode ser afirmado que a proposta rawlsiana se mantém no propósito de refutar qualquer concepção de justo a partir de uma tônica teleológica, motivo pelo qual o utilitarismo e o intuicionismo se mostravam como teorias inadequadas para o estabelecimento de uma concepção de justiça.

Ao contrário, Rawls (2008) procurava demonstrar que as ideias de bem e justo deveriam ser fixadas de forma independente, propiciando que uma sociedade bem ordenada fosse destinada não apenas para promoção do bem de seus membros, mas efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça.

Nesse contexto, sustenta-se que

As teorias teleológicas são repelidas por Rawls na medida em que não pretendem sobrepor a concepção de justo à ideia de bem, proporcionando uma disposição social vinculada à potencialização subjetiva do que se caracterize como um bem estar agregado, pelo menos nas linhas clássicas do utilitarismo, o que tornaria maleável o parâmetro de justiça, bem como a impossibilidade de se assegurar um núcleo de liberdades consideradas imprescindíveis ao indivíduo para a persecução de suas concepções de um plano racional de vida boa. (LAMARÃO NETO, 2018, p. 24)

Além de refutar a tônica teleológica, Rawls também partia do pressuposto de que a concepção pública de justiça exigia uma fixação de princípios de justiça necessários a nortear a estrutura básica da sociedade, formatando, assim, um modelo de sociedade de cooperação, sociedade na qual seria admissível a existência de desigualdades, desde que resultem em maiores vantagens para os mais necessitados.

Esse modelo de sociedade cooperativa reflete um ideal hoje preconizado, no Brasil, como o objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Essa perspectiva do modelo de justiça rawlsiano não é focada numa tônica exclusivamente individual, como se destaca como crítica, mas num ideal de harmonização da estrutura básica da sociedade, refletindo um ideal de bem comum a todos os indivíduos.

Um dos exemplos mais claros desse ideal coletivo está na interpretação do princípio da diferença, que é construído a partir de um ideal de que a distribuição de bens primários deve

atender a um contexto de que a todos seja garantido um *standard* para consecução de seus planos racionais de vida, especialmente através de uma eventual situação redistributiva.

Nesse sentido, destaca-se:

O que se mostra imperioso nesse momento é a fixação da premissa de que a justiça como equidade jamais poderá ser considerada uma teoria exclusivamente e essencialmente individualista. As ponderações deduzidas em ambas as etapas do procedimento contratualista de Rawls deixam bastante evidente que nenhum indivíduo permanecerá à margem de direitos, privilegiando-se um sistema em que todos têm garantidas as condições mínimas para a execução do que consideram o ideal de uma vida boa (LAMARÃO NETO, 2018, p. 49).

Ratificando essa interpretação:

(...) Revelam, também, uma opção pelo indivíduo, ou, melhor dizendo, por todos os indivíduos, pois a concepção desenvolvida por Rawls não aceita que um ser humano sobrepuje outro, condenando ainda desigualdades que importem em prejuízos aos demais, ou, ao menos, aos que são menos favorecidos. Essa parte da concepção de Rawls, quero salientar, é de suma importância para a utilização, por mim, de sua teoria, pois não consigo conceber uma teoria de justiça que não leve em consideração cada um dos indivíduos, considerados, portanto, como seres únicos e detentores, somente pela sua condição de pessoas, de um mínimo de direitos (BRITO FILHO, 2014, p. 234).

O ideal colaborativo reflete, assim, um perfil de sociedade de cooperação, na qual o agir do Estado é imprescindível para que um indivíduo concretize seus planos racionais de vida.

Nesse aspecto, as divergências suscitadas por Dworkin (2011) em relação à justiça como equidade não se referem ao agir do Estado, destacando a ênfase que deve ser dada às políticas públicas ou, mais especificamente, às variáveis políticas. Ao questionar a suposta insensibilidade de Rawls ao princípio do igual respeito, Dworkin (2014) ressalta a imprescindibilidade de políticas públicas para que seja atingido um ideal de igual consideração a todos os governados, independentemente de seus pontos de partida.

Registro importante desse raciocínio exige destaque:

As leis e programas de ação política de uma comunidade constituem o seu acordo político. É evidente que a legislação tributária é um elemento central do acordo político, mas todas as outras partes da legislação também pertencem a esse acordo: as políticas fiscal e monetária, as leis trabalhistas, as leis e programas ambientais, o planejamento urbano, a política externa, a política de assistência médica, a política de transporte, as regulamentações de alimentos e medicamentos e tudo o mais. Quando se modifica qualquer uma dessas leis ou programas de ação política, modifica-se também a distribuição da riqueza e das oportunidades na comunidade, dadas as mesmas escolhas, a mesma sorte, as mesmas capacidades e todas as outras variáveis pessoais de cada cidadão. Por isso, não podemos fugir ao desafio da igual consideração afirmando que os recursos do indivíduo dependem de suas escolhas, e não das escolhas do governo. Dependem de ambos (DWORKIN, 2014, p. 540).

Essa é a razão pela qual compreende-se que, um ideal de justiça pautado em perspectiva deontológica, onde a concepção de justo sempre precederá uma ideia de bem, atua frontalmente na edificação de bases sólidas para uma sociedade mais equitativa, na qual o Estado tem papel proeminente não apenas na tutela normativa de direitos, mas sobejamente na

estipulação de garantias de que todos os indivíduos recebam a proteção necessária para desenvolver a cidadania em seu sentido mais amplo.

Esse é o ideal de uma sociedade cooperativa, que permeia um tecido social cuja estrutura básica seja pautada em um Estado garantidor e de proteção, propiciando condições adequadas de igual consideração a todos os governados, através de políticas públicas que propiciem a equidade.

Condições adequadas de acesso à educação básica, a um sistema de saúde, a um ambiente social seguro e ao saneamento básico são alguns exemplos desse modelo de sociedade cooperativa, como também o são os vínculos do Estado de Direito a um modelo de desenvolvimento sustentável.

Em qualquer circunstância, não são admitidas a exclusão social, a marginalização e a submissão de parcela considerável da população a um regime de cidadania parcial, comprometendo a potencial capacidade do indivíduo concretizar seus planos racionais de vida.

Esse é o viés pelo qual Brito Filho (2014) destaca ser incoerente a leitura da justiça como equidade sem conceber uma teoria que não considera cada cidadão, como ser único e detentor, somente pela sua condição de pessoa, de um mínimo de direitos.

Por essa razão, Lamarão Neto (2018) destaca que uma sociedade de cooperação não significa outra coisa senão a resposta a um ideal de vida, a uma concepção de respeito e consideração ao cidadão e ao adimplemento do papel diretivo que foi destinado ao Estado. Logo, todos seriam responsáveis pelos resultados sociais das escolhas políticas realizadas.

Essas ponderações são essenciais para que se compreenda como o saneamento básico pode constituir elemento central da cidadania, e condição necessária para que se alcance a justiça social, que será mais bem aprofundada no item seguinte.

3 SANEAMENTO E CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 marcou um momento decisivo na trajetória política brasileira, ao formalizar a passagem de um regime autoritário para uma ordem democrática fundamentada na dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais. Esse marco destaca a relevância da constante atualização das normas constitucionais, para que elas acompanhem as mudanças sociais e políticas que ocorrem ao longo do tempo, refletindo as dinâmicas de uma sociedade em permanente transformação (Cirne e Miranda Netto, 2022).

Nesse sentido, a Constituição da República não apenas instituiu a soberania popular e fortaleceu a participação cidadã na elaboração e no controle das políticas públicas, como

também expandiu significativamente a proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais, estabelecendo um novo modelo de cidadania, assim, se apresenta como um verdadeiro instrumento de transformação social, reconhecendo a importância de considerar o passado para evitar soluções simplificadas diante de problemas complexos (Cirne, 2022).

Mais especificamente à luz do texto Constitucional, a Lei nº 11.445/2007, em seu art. 3º, considera saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, consolidando, assim, como direito indispensável à dignidade humana e desenvolvimento sustentável (BRASIL, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007).

Em igual cenário, o art. 43, §4º, visa reduzir as desigualdades regionais, enquanto o art. 159-A, III, § 2º, além de compartilhar esse objetivo, determina que os Estados e o Distrito Federal priorizem projetos com ações de sustentabilidade ambiental. Já o art. 244, também da Constituição Federal, garante que todos devem ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçando a relevância da proteção ambiental no ordenamento jurídico.

No mais, torna-se evidente a importância de introduzir o saneamento básico não apenas como uma necessidade mínima, mas como uma condição de justiça material, ao reconhecer que há desigualdade estrutural no acesso a esse direito, especialmente nas regiões periféricas e empobrecidas, sendo que o debate sobre saúde pública deve ser inserido na agenda das políticas públicas com um viés de redistribuição e correção de assimetrias.

No entanto, a persistente precariedade no acesso ao saneamento básico revela que essa deficiência vai além de meras limitações técnicas ou de gestão, refletindo desigualdades estruturais profundas, e ao inserir essa realidade no contexto da violência estrutural permite compreender como determinados grupos são sistematicamente excluídos, tratando-se de uma dinâmica que compromete a justiça social e a própria ideia de cidadania.

A violência estrutural pode ser compreendida, de acordo com Galtung (1969) como um ato ou conjunto de atos nem sempre perceptíveis, atrelados às formas de opressão e subtração de direitos, propiciando desigualdades enraizadas na estrutura básica da sociedade, afetando questões sociais, políticas e econômicas, via de regra resultando na privação de direitos fundamentais e perpetuando disparidades históricas. Como destaca Minayo (2006), a violência é um fenômeno múltiplo, que se manifesta de diversas maneiras.

Além disso, é importante considerar que a violência enquanto fenômeno social, deve ser analisada sob diferentes prismas, pois, como apontam Lamarão Neto e Teixeira (2022), embora a criminalidade seja a vertente mais visível para o senso comum, a violência,

em seu contexto histórico, deve ser entendida como um fenômeno polissêmico, que acompanha o desenvolvimento das sociedades e se apresenta em diversas facetas.

Esse conceito, amplamente discutido em teorias sociológicas e jurídicas, refere-se a situações em que os impactos negativos afetam a sociedade como um todo, porém recaem de forma mais intensa sobre os grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Essa ideia é reforçada por Cruz Neto e Moreira (1999) de que o Estado, em suas diversas esferas e poderes, frequentemente limita o acesso da maior parte da população aos direitos fundamentais necessários para uma vida digna, o que resulta em um contexto de exclusão social significativa, podendo ser observada como uma forma de perpetuação de desigualdades, que são reforçadas pelas estruturas que dificulta o acesso equitativo aos recursos essenciais.

Nesse contexto, a estrutura básica da sociedade, como discutida por Rawls (2008), oferece um ponto importante para compreender a organização dessas instituições. Ao tratar da distribuição justa de direitos e deveres, a teoria rawlsiana propõe princípios abstratos de justiça, mas não aprofunda a aplicação prática dessas ideias nas diversas realidades sociais (Lamarão Neto, 2018).

A violência estrutural não se manifesta de forma explícita, mas se revela nas desigualdades sistemáticas mantidas por práticas e instituições que excluem indivíduos, grupos ou segmentos sociais. Essa forma de violência contínua e silenciosa, muitas vezes invisível para quem não é diretamente afetado, normaliza as disparidades, e como resultado, as injustiças se tornam parte do cotidiano, dificultando a efetivação dos direitos humanos, uma vez que essas desigualdades estão profundamente enraizadas na sociedade.

A aceitação passiva de premissas que perpetuam desigualdades sociais contribui para a redução da mobilização popular em prol de políticas públicas efetivas (Lamarão Neto; Teixeira, 2021). Esse conformismo reforça as desigualdades estruturais já existentes, dificultando a implementação de mudanças necessárias para reduzir as desigualdades sociais no Brasil e em especial no estado do Pará.

Sem uma pressão significativa da sociedade, as reformas que poderiam promover uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades acabam sendo negligenciadas, perpetuando um cenário de injustiça e exclusão, como pode ser observado em regiões onde esse direito é negado, especialmente nas periferias urbanas observa-se um ciclo de desvantagens que compromete diretamente a dignidade da pessoa humana e evidencia uma cidadania fragmentada e desigual.

Nessa perspectiva, o acesso ao saneamento está diretamente ligado à construção de uma cidadania mais concreta, que vá além do simples reconhecimento de direitos, exigindo condições reais e materiais para que esses direitos sejam efetivamente exercidos, incluindo, por exemplo, a cidadania ativa, marcada pela participação política e pelo engajamento nas decisões públicas.

Diante desse cenário, o Constitucionalismo Transformador (CT) surge como uma chave teórica e prática fundamental para enfrentar essas desigualdades históricas. Ao assumir a Constituição como um instrumento de transformação social, esse modelo impõe ao Estado o dever de corrigir distorções estruturais e garantir a realização dos direitos fundamentais com ênfase na justiça social e na inclusão, aplicado ao saneamento básico, o constitucionalismo transformador exige que políticas públicas sejam orientadas não apenas pela eficiência técnica, mas pela equidade e pelo enfrentamento das assimetrias regionais e socioeconômicas.

O CT destaca a necessidade de reformas que ampliem a inclusão social, garantindo que grupos historicamente marginalizados tenham voz no processo decisório. Para isso, é fundamental superar a profunda exclusão social sob a luz da tríade direitos humanos, democracia e Estado de Direito, que juntos estruturam a base para uma sociedade mais justa e democrática (Bogdandy, 2025). A efetivação desses elementos fortalece a cidadania participativa e contribui para a construção de políticas públicas mais equitativas e inclusivas, que respeitam os direitos humanos.

A participação popular, enquanto direito humano fundamental, é crucial para assegurar a legitimidade do Estado democrático, que só será eficaz se incluir todas as vozes no processo decisório. Nesse viés, ressalta-se a busca por um Estado que reconheça e respeite a diversidade cultural e étnica de seus povos, incorporando suas especificidades no modelo governamental (Rodrigues, Prestes e Silva, 2024). Para tanto, deve promover a inclusão, o respeito à diversidade e equidade, assegurando a representação de diferentes grupos e suas demandas.

Assim, ao incorporar os direitos humanos e a justiça social à estrutura democrática, o Constitucionalismo Transformador reforça os instrumentos institucionais voltados à construção de uma sociedade mais justa, pautada na igualdade e na dignidade da pessoa humana, uma vez que a teoria busca assegurar a efetividade dos direitos fundamentais por meio de um Estado de Direito que garanta acesso equitativo a oportunidades e crie as condições necessárias para que todos possam exercer sua cidadania e realizar seus planos racionais de vida.

Diante do exposto, destaca-se que:

Ao contrário da violência pessoal, a estrutural, muitas vezes, não é enxergada como uma espécie de violência, mas como algo natural ou no pior dos casos, como uma falta de eficiência do Poder Público na prestação de seus serviços, especificamente no

campo dos direitos sociais, concretizados sobejamente por meio de políticas públicas essenciais à perspectiva de plenitude da cidadania. (Haase; Lamarão Neto; Teixeira, 2023, p. 266)

Assim, observa-se que a violência estrutural, por não ser imediatamente visível ou reconhecida como agressão direta, é frequentemente ignorada ou tratada como simples falha administrativa, e essa naturalização encobre sua gravidade e enfraquece a percepção coletiva sobre seus impactos, comprometendo direitos sociais essenciais, dificultando a construção de uma cidadania plena.

Logo, a negligência no fornecimento de saneamento básico revela não apenas uma falha do Poder Público, mas uma forma de violência estrutural que impede o exercício pleno da cidadania, comprometendo diretamente a ideia de sociedade cooperativa, ao criar barreiras injustas ao acesso equitativo a condições mínimas de vida digna, tornando-se fundamental analisar essa desigualdade à luz da teoria da justiça como equidade, compreendendo-a como um fator que inviabiliza a realização dos planos racionais de vida.

Outrossim, considerando que os direitos sociais estão diretamente vinculados à destinação de recursos públicos, sua efetivação costuma estar sujeita a critérios orçamentários, sendo comum que políticas públicas nessa área sejam avaliadas com base em abordagens consequencialistas, como a perspectiva utilitarista (Haase; Lamarão Neto; Teixeira, 2023), que prioriza medidas voltadas ao benefício do maior número de pessoas, revelando um dilema constante, que embora os direitos sociais sejam essenciais para a promoção da dignidade humana, sua implementação muitas vezes depende de escolhas políticas condicionadas à lógica da eficiência e da maximização de resultados, o que pode reforçar desigualdades em vez de superá-las.

4 CONTRADIÇÕES ESTRUTURAIS NO SANEAMENTO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM DO PARÁ E OS DESAFIOS DA ODS 6

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 6 (ODS 6), estabelecido pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), visa assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para a sociedade, tratando-se de um compromisso global que reconhece a água como um direito humano essencial e o saneamento básico como pilar para o desenvolvimento social, econômico e ambiental.

Nesse sentido, O ODS 6, específico para "Água Potável e Saneamento", tem como foco garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos, reconhecendo que a falta de acesso a esses recursos fundamentais afeta diretamente a qualidade

de vida das populações mais vulneráveis, especialmente em áreas como a região Amazônica em Belém do Pará, contribui para a análise de como a implementação das políticas públicas pode reduzir desigualdades sociais e melhorar a saúde pública, alinhando-se ao compromisso global de melhorar as condições de vida e dignidade humana.

Sob essa perspectiva, tanto o Constitucionalismo Transformador quanto a Agenda 2030 compartilham o objetivo comum de promover uma sociedade mais justa e sustentável, fundamentada na participação ativa da população. O primeiro propõe uma transformação estrutural da realidade social, que ultrapassa a mera delimitação das funções estatais, orientando-as a partir de uma leitura comprometida da Constituição (Arguelhes; Süssekind, 2022), já a segunda representa um pacto global pelo desenvolvimento sustentável, reforçando a urgência de políticas públicas que articulem justiça social, proteção ambiental e progresso econômico.

Diante desse cenário, o CT não se limita à esfera interna dos Estados, mas se insere em um contexto jurídico mais amplo, em diálogo com princípios e normativas internacionais, ultrapassando a simples redefinição das estruturas estatais, pois incorpora diretrizes globais de direitos humanos e desenvolvimento sustentável, estabelecendo uma base interpretativa que harmoniza compromissos nacionais e internacionais.

Diante do exposto, é possível perceber que a ausência de saneamento básico compromete não apenas a saúde e o bem-estar da população, mas também a concretização dos planos racionais de vida, especialmente entre os grupos socialmente vulneráveis, evidenciando a urgência de políticas públicas que promovam uma sociedade inclusiva.

Essas disparidades no acesso ao saneamento básico refletem problemas estruturais de planejamento e investimentos insuficientes, especialmente em regiões como o Norte do Brasil, que apresenta baixos índices de atendimento do país.

Logo, é evidenciada na tabela elaborada pelo Instituto Trata Brasil, organização dedicada à promoção de melhorias no saneamento básico e na gestão de recursos hídricos no Brasil, fundado em 2007, o Instituto realiza estudos, campanhas e articula parcerias para destacar o saneamento como um direito fundamental, essencial para reduzir desigualdades e promover a dignidade humana.

Diante do exposto, a análise comparativa entre os rankings de saneamento de 2013 e 2024 revela uma persistência alarmante nas posições ocupadas por cidades da região Norte, como Belém, Ananindeua e Santarém, sendo a repetição desses baixos desempenhos ao longo de mais de uma década indica a continuidade de um cenário de desigualdade estrutural, uma vez que ao observar essa linearidade histórica, evidencia-se que os déficits em saneamento

básico não são pontuais ou recentes, mas sim um reflexo de falhas duradouras nas políticas públicas, que comprometem a superação de vulnerabilidades e a realização de condições mínimas para o desenvolvimento humano. Vejamos:

90	São Gonçalo	RJ	1.025.507	CEDAE	85,2	0,85	39,1	1,00	9,78	0,26	10,25	320,05	0,03	0,06	0
91	São João de Meriti	RJ	460.799	CEDAE	92,79	0,93	48,7	1,24	0	0,00	0,59	58,27	0,01	0,02	249
92	Manaus	AM	1.982.177	MA	82,81	0,83	8,9	0,23	8,85	0,23	79,35	261,53	0,30	0,55	16.506
93	Belém	PA	1.425.922	COSANPA / SAAEB	73,33	0,73	7,1	0,18	1,87	0,05	45,43	100,67	0,45	0,82	-14.244
94	Gravataí	RS	269.022	CORSAN	72,76	0,73	22,4	0,57	14,1	0,37	2,96	59,55	0,05	0,09	1.679
95	Várzea Grande	MT	262.880	MUNICÍPIO	98,26	0,98	16,7	0,43	15	0,39	0,00	20,14	0,00	0,00	-11.840
96	Macapá	AP	437.256	CAESA	38,82	0,39	6,0	0,15	5,95	0,16	20,29	22,49	0,90	1,00	2.189
97	Jaboatão dos Guararapes	PE	675.599	COMPESA	53,96	0,54	6,9	0,18	6,93	0,18	4,13	47,35	0,09	0,16	3.290
98	Ananindeua	PA	493.976	COSANPA	26,91	0,27	0,0	0,00	0	0,00	1,51	12,97	0,12	0,21	-13.463
99	Santarém	PA	288.462	COSANPA / PMS	45,66	0,46	0,0	0,00	0	0,00	0,00	5,48	0,00	0,00	-1.509
100	Porto Velho	RO	484.992	CAERD	30,77	0,31	2,7	0,07	0	0,00	0,54	40,01	0,01	0,02	1.018

Imagem 1: INSTITUTO TRATA BRASIL. Ranking do Saneamento 2013

Ananindeua	PA	90	91	1	COSANPA PMA
Juazeiro do Norte	CE	91	N/A	N/A	CAGECE SISAR BSA
Várzea Grande	MT	92	92	0	DAE
Belém	PA	93	95	2	COSANPA
São Gonçalo	RJ	94	96	2	CEDAE RIO1
Duque de Caxias	RJ	95	90	-5	CEDAE RIO4
Belford Roxo	RJ	96	85	-11	CEDAE RIO4
Rio Branco	AC	97	94	-3	SAERB
Santarém	PA	98	97	-1	COSANPA
Macapá	AP	99	100	1	CAESA CSA
Porto Velho	RO	100	98	-2	CAERD

Imagem 2: INSTITUTO TRATA BRASIL. Ranking do Saneamento 2024

A análise das imagens reflete os dados alarmantes apresentados pelo Instituto Trata Brasil, destacando que três das dez cidades com os piores índices de saneamento básico estão no Pará. Essa realidade evidencia a desigualdade no acesso ao saneamento, com impactos diretos na saúde pública e na qualidade de vida, especialmente em comunidades vulneráveis.

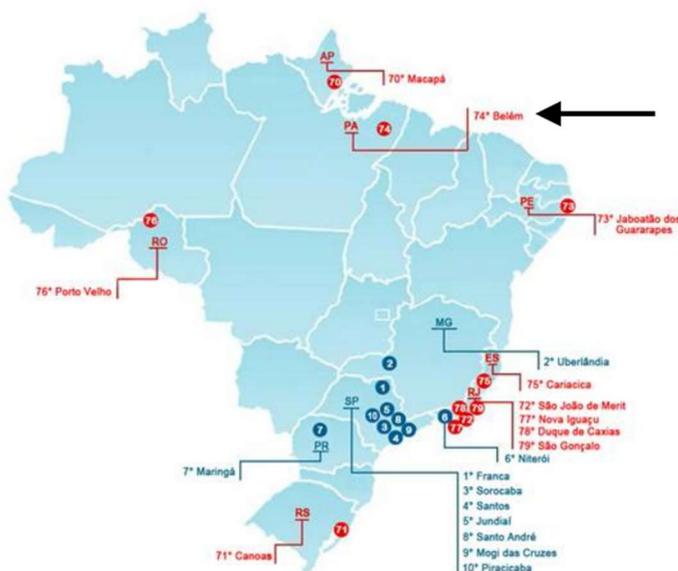
Diante desse cenário, as mudanças nas posições das cidades no ranking de saneamento básico, entre 2013 e 2024, oferece uma visão crítica sobre a efetividade das políticas públicas implementadas nos últimos dez anos. No caso de Belém, que manteve a posição 93, podemos concluir que, apesar de algumas iniciativas, o município não experimentou grandes avanços no setor de saneamento, sugerindo uma continuidade de desafios estruturais na infraestrutura de saneamento básico, o que pode estar associado a falhas na alocação de recursos, planejamento inadequado ou até mesmo a falta de políticas públicas mais eficazes.

No mais, a ausência de infraestrutura adequada para o saneamento também reflete questões de planejamento urbano e justiça ambiental, que desconsideram as necessidades das comunidades mais vulneráveis.

Em consequência dessa análise, faz-se necessário destacar ainda o ranking do Instituto Trata Brasil, que avalia os serviços de saneamento nas 79 maiores cidades do país, revelou que

Belém ocupava a posição 74 entre as 10 piores cidades no período de 2003 a 2007, reforçando novamente a grave deficiência no acesso ao saneamento básico, impactando diretamente a qualidade de vida da população. Vejamos:

**As 10 melhores e as 10 piores em coleta e tratamento de esgoto
Avaliação dos serviços nas 79 cidades brasileiras com mais de 300 mil habitantes**



Fonte: Estudo do Instituto Trata Brasil com base na série de SNIS 2003 a 2007

Assim, a persistência dessa realidade ao longo dos anos destaca a urgência de políticas públicas mais eficazes, uma vez que o esgoto inadequado, especialmente em áreas vulneráveis, contribui para o agravamento de problemas de saúde pública e desigualdade social, logo, esses dados ilustram a necessidade urgente de melhorar a infraestrutura urbana para reduzir as disparidades regionais.

Belém do Pará é um epicentro simbólico e prático para discussões sobre saneamento básico e violência estrutural, especialmente devido à sua localização na Amazônia, uma região marcada por desafios socioeconômicos e ambientais únicos. A cidade enfrenta problemas críticos de infraestrutura que refletem desigualdades históricas, afetando diretamente populações indígenas, ribeirinhas e comunidades periféricas, com uma dinâmica de urbanização acelerada e planejamento precário.

A escolha de Belém como sede da COP-30 em 2025 ressalta a importância da cidade no cenário global, destacando suas potencialidades e fragilidades. A realização do evento coloca o saneamento básico e a justiça ambiental como temas centrais na agenda internacional, oferecendo uma oportunidade de discutir soluções inovadoras para os desafios locais.

A relação entre as demandas locais de Belém e os compromissos globais pelos direitos humanos e sustentabilidade é essencial para construir soluções reais, à luz dos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Logo, ao alinhar as necessidades da região com essas metas globais, podemos enfrentar desigualdades estruturais, promovendo mudanças que beneficiem tanto as populações locais quanto o esforço coletivo por um futuro mais justo.

Dessa forma, observa-se que a persistente deficiência no serviço de saneamento básico em Belém compromete diretamente a estrutura básica da sociedade, ao negar às populações mais vulneráveis os meios mínimos para a realização de seus planos racionais de vida perpetua a exclusão social, como também enfraquece o próprio ideal de justiça distributiva, exigindo políticas públicas efetivas que promovam equidade e dignidade para todos.

Portanto, refletir sobre o saneamento básico como expressão concreta da justiça social é reconhecer que sua ausência representa uma falha estrutural que impede a participação equitativa na vida em sociedade, sendo a realidade de Belém, marcada por desigualdades históricas que comprometem não apenas o bem-estar físico, mas também a autonomia e a cidadania plena dos indivíduos.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se inquestionável a necessidade de compreensão da justiça como equidade, fundamentada na teoria rawlsiana, essencial para o debate das condições estruturais que impedem a concretização dos planos racionais de vida, uma vez que a deficiência no saneamento básico não se reduz a uma carência material, mas representa um entrave ao ideal de justiça social ao comprometer as bases mínimas para o exercício da cidadania. Nessa perspectiva, o saneamento básico deve ser visto não apenas como serviço público, mas como instrumento essencial à efetivação dos direitos fundamentais e à afirmação da dignidade humana.

Diante desse cenário, a realidade da Região Metropolitana de Belém evidencia essa contradição estrutural, pois enquanto a Constituição de 1988 proclama a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a precariedade no acesso ao saneamento reafirma desigualdades históricas e limitações ao exercício da cidadania, sendo a ausência de políticas públicas eficazes nesse campo compromete a ideia de cooperação social, impactando nos processos de exclusão e marginalização.

Nessa mesma perspectiva, observa-se que os direitos sociais, embora assegurados formalmente, enfrentam entraves que não se esgotam em questões técnicas ou administrativas, uma vez que a gestão pública por vezes adota uma lógica consequencialista e utilitarista,

embasando a realização de direitos fundamentais a critérios de eficiência e custo-benefício, o que perpetua a invisibilização das necessidades de populações historicamente excluídas.

Assim, superar essas injustiças demanda a rejeição de abordagens puramente quantitativas e a adoção de políticas públicas orientadas pela equidade e é diante desta necessidade de emerge a importância da compreensão do Constitucionalismo Transformador que impõe ao Estado o dever de atuar de forma equitativa e redistributiva, priorizando ações que concretizem a dignidade humana como eixo central do desenvolvimento social, e somente a partir dessa perspectiva será possível efetivar os compromissos constitucionais assumidos em 1988 com a Constituição da República.

No mais, a deficiência do serviço de saneamento básico compromete a estrutura básica da sociedade na medida em que impede a garantia de condições mínimas indispensáveis ao exercício da cidadania e à realização dos planos racionais de vida. No modelo de justiça como equidade, a estrutura social deve assegurar a todos oportunidades justas de desenvolver e perseguir seus projetos individuais, o que pressupõe o acesso a direitos fundamentais como a saúde, educação, lazer e a dignidade, e uma vez que há a precariedade do saneamento, ao expor parcelas significativas da população a riscos sanitários, exclusão e marginalização, viola os princípios de justiça e igualdade de oportunidades, reafirmando desigualdades históricas.

Logo, destaca-se que a baixa posição de Belém do Pará nos rankings de saneamento básico de 2013 e 2024, período este de 10 anos, permanecendo entre as cidades com os piores índices do país, evidencia uma estagnação preocupante. Essa repetição histórica revela que a deficiência estrutural no saneamento não é apenas um problema técnico ou financeiro, mas uma questão de gestão pública que negligencia as necessidades da população, impedindo a construção de planos racionais de vida e negando condições mínimas de dignidade. Trata-se, então, de uma barreira concreta que limita as possibilidades individuais e coletivas de inclusão social.

Nesse contexto, a realidade de Belém se torna emblemática, pois apesar da visibilidade internacional com eventos como a COP-30, a cidade ainda convive com um cenário alarmante de exclusão estrutural, pois uma vez que se é negligenciado a milhares de pessoas o acesso a um ambiente saudável e seguro, o poder público compromete a construção de uma sociedade mais justa e democrática, frustrando a realização dos direitos humanos na prática. Assim, refletir sobre o saneamento básico não é apenas analisar a infraestrutura urbana, mas repensar o compromisso social com a cidadania plena e a igualdade material.

Portanto, a problemática em questão compromete a estrutura básica da sociedade ao impedir que todos os indivíduos tenham condições mínimas para desenvolver seus planos

racionais de vida, conforme a teoria da justiça como equidade. No modelo rawlsiano, uma sociedade justa exige que a desigualdade seja corrigida, mas a falta de acesso ao saneamento cria uma barreira concreta à questões de bens primários não sendo apenas uma questão de infraestrutura, mas um direito fundamental essencial para a plena cidadania e igualdade de oportunidades.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 27 out. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70939> Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm Acesso em: 1 dez. 2024.

BRITO FILHO, José Claudio. Direito fundamental à saúde: propondo uma concepção que reconheça o indivíduo como seu destinatário. **A Leitura - Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará**. Belém, Pará, v. 5, n. 9, p. 136-145, novembro 2012.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 269, p. 13–66, 2015. DOI: 10.12660/rda.v269.2015.57594. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594> Acesso em: 16 fev. 2025

CIRNE, Mariana Barbosa; MIRANDA NETTO, Edson Barbosa de. A reforma na Constituição Federal de 1988 e as relações entre os poderes da República: uma análise das emendas constitucionais aprovadas de 2019 a 2022. *Revista brasileira de teoria constitucional*, v. 8, n. 2, p. 01-16, jul./dez. 2022. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2022.v8i2.9092> Acesso em: 09 fev. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa. Veto na Constituinte de 1987-1988: uma história sobre a relação entre os Poderes Legislativo e Executivo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, Balneário Camboriú, SC, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/vh67mw7j/YK2Y59ya2s5SNOyR.pdf> Acesso em: 09 fev. 2025.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção a prevenção de violência estrutural**. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.4, n.1, 1999.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**. Justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GALTUNG, J. Violence, peace, and peace research. **Journal of Peace Research**, n. 6, 1969, p. 67-191.

HAASE, Jacqueline Lobão; LAMARÃO NETO, Homero; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. Saneamento básico como marcador de violência estrutural. In: BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de (Coord.); LAMARÃO NETO, Homero (Coord.). **Teoria da justiça e violência estrutural**. Belo Horizonte: Editora B, 2023. p. 261

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2024**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2024/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2013**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2014/> Acesso em: 13 abr. 2024.

LAMARÃO NETO, Homero; TEIXEIRA, Eliana. Violência estrutural e saúde pública. **Sociedades complexas**: observando a Amazônia por meio da visão sistêmica e construtiva. In: VIDAL, Josep; ELIAS, Leila; TEIXEIRA, Eliana (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 73-87.

LAMARÃO NETO, Homero; TEIXEIRA, Eliana. Violência estrutural e criminalidade social. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.3, p. 25016/25033, feb/mar 2021.

LAMARÃO NETO, Homero. **Judicialização da saúde: O indivíduo e a sociedade de cooperação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RODRIGUES, Alexandre Lamas; PRESTES, Fabiana Soares; SILVA, João Rúrick Araújo. Perspectivas comparativas: constitucionalismo, neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo na América Latina. XIII Encontro Internacional do CONPEDI Uruguai – Montevideu, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/o84zf28d/4C8O52f76i0v6rJh> pdf Acesso em: 16 fev. 2025.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2012.